

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314511 - SP (2018/0156724-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : IVO PRESTES
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
EMBARGADO : VITORIO BERTOLUCI NETO
EMBARGADO : ELIDE ZANIN BERTOLUCI
ADVOGADOS : DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235
JOÃO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE REJEITOU OS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo.

1.1. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.511 - SP (2018/0156724-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : IVO PRESTES
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
EMBARGADO : VITORIO BERTOLUCI NETO
EMBARGADO : ELIDE ZANIN BERTOLUCI
ADVOGADOS : DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235
JOÃO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por IVO PRESTES, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 859-860, e-STJ), que rejeitou os **terceiros** embargos de declaração com majoração da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Em decisão monocrática (fls. 804-805, e-STJ), não se conheceu do reclamo, porquanto intempestivo o apelo extremo, uma vez que a parte foi intimada em 01/08/2016 e o recurso interposto somente em 12/07/2017.

Inconformado, o insurgente opôs embargos de declaração às fls. 808-811, e-STJ, sustentando, em suma, a tempestividade do reclamo, ao argumento de não ter sido intimado da decisão.

Os embargos foram rejeitados (fls. 822-823, e-STJ), com advertência.

Segundos aclaratórios acostados às fls. 828-832, e-STJ, no qual o insurgente repisa os argumentos do recurso anterior.

Decisão singular às fls. 840-841, e-STJ, que rejeitou os embargos com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa.

Terceiros embargos de declaração às fls. 845-849, e-STJ, os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 859-860, e-STJ, com a majoração da multa para 10% sobre o valor dado a causa.

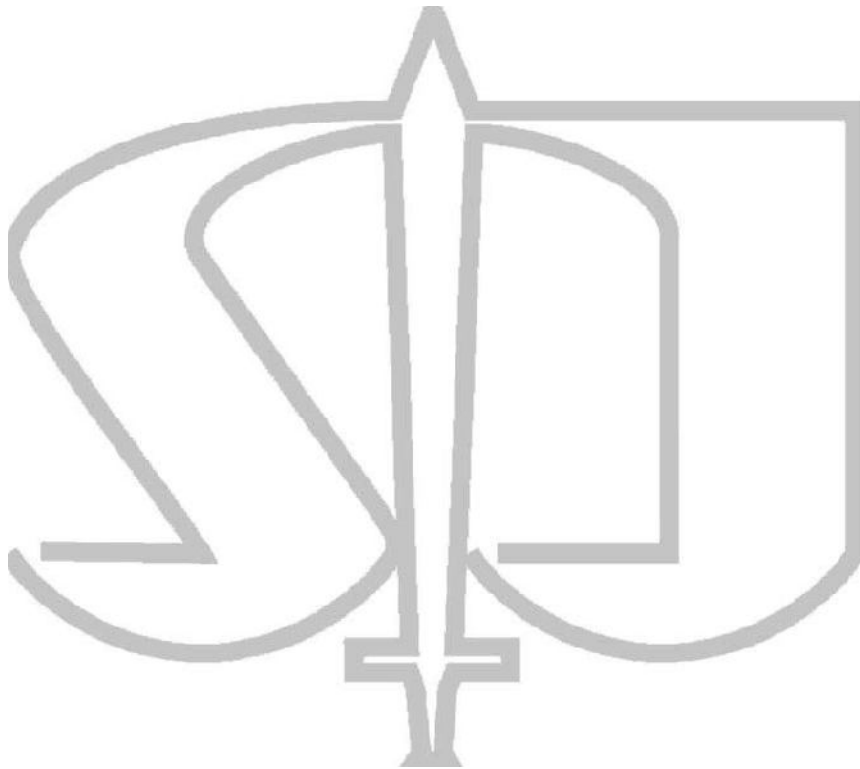
Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 864-870, e-STJ), sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, pois não se respeitou a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/90.

Impugnação apresentada às fls. 875-878, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Certidão à fl. 871, e-STJ, dando conta da ausência de comprovante de pagamento da multa.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.314.511 - SP (2018/0156724-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA
DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE REJEITOU OS
TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS,
COM MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento
no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 constitui requisito de
admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe
o § 3º do aludido dispositivo.

1.1. A ausência do comprovante do depósito da mencionada
multa implica o não conhecimento do recurso interposto
posteriormente à condenação. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

1. A decisão agravada rejeitou os **terceiros** embargos de declaração opostos pelo ora agravante, em razão da ausência de vício no julgado, oportunidade em que foi majorada a multa que havia sido imposta em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa para o montante de 10% (dez por cento), com amparo no artigo 1.026, § 3º, do CPC/15.

Dessa forma, nos termos do referido dispositivo, *a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final*. Nesse sentido, precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. [...]

2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1667266/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.061, § 3º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do § 3º do art. 1026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1098357/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ORA INSURGENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo. 1.1. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação. [...]

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 551.258/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. CPC, ART. 1.026. §§ 2º E 3º. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na dicção do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º do referido artigo, majorada na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

[...]

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1161880/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

Assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento da multa imposta, conforme certificado à fl. 871, e-STJ, inviável o conhecimento do recurso.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.314.511 / SP

Número Registro: 2018/0156724-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10219134320148260224

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO PRESTES

ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

AGRAVADO : VITORIO BERTOLUCI NETO

AGRAVADO : ELIDE ZANIN BERTOLUCI

ADVOGADOS : DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235

JOÃO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : IVO PRESTES

ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

EMBARGADO : VITORIO BERTOLUCI NETO

EMBARGADO : ELIDE ZANIN BERTOLUCI

ADVOGADOS : DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235

JOÃO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

EMBARGADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019